



fl 01  
X

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LC: N° 50/93

AUTOR: VEREADOR AFÁKÍCIO SOARES CARVALHO

ASSUNTO: Dispõe sobre a negociação coletiva de

trabalho e dá outras providências.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Aparício Soares Carvalho  
VEREADOR

## PROJETO DE LEI N°. 50 /93

DE 25 DE OUTUBRO DE 1993.

Dispõe sobre a Negociação Coletiva de Trabalho, e dá outras providências.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas pro lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º.- Fica institucionalizada, no âmbito da Administração Municipal, a Negociação Coletiva do Trabalho que, garantidos os preceitos mínimos de proteção ao trabalho, terá, como partes, a Prefeitura do Município de Ibiúna e o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Ibiúna, e como principal objeto:

I- a negociação de normas relativas a salários e demais condições de trabalho;

II- a celebração de Acordos Coletivos de Trabalho e Contratos Coletivos de Trabalho, nos termos desta lei.

Artigo 2º.- Os servidores investidos em mandatos de dirigentes sindicais poderão ser afastados de seus cargos para cumprimento de seus mandatos.

Parágrafo Único.- O afastamento de que trata o "caput" deste artigo será pelo prazo do mandato em que o servidor for investido e nas condições estabelecidas em Acordo Coletivo de Trabalho entre o Executivo Municipal e o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Ibiúna.

Artigo 3º.- Negociação Coletiva de Trabalho é o procedimento pelo qual o Executivo Municipal e os servidores municipais, estes representados pelo Sindicato, cumulativa ou separadamente, objetivam discutir, ajustar, regular e contratar direitos, obrigações, salários ou vencimentos, demais fatores e condições atinentes à relação de trabalho na Prefeitura do Município de Ibiúna, respeitados e garantidos os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Ibiúna.

segue...02



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Aparício Soares Carvalho  
VEREADOR

Projeto de Lei nº. 50 /93- Fls. 2

§ 1º.- Fica assegurado às partes, através do procedimento de Negociação Coletiva de Trabalho de que trata o "caput" deste artigo, o direito de ajustarem e celebrarem em Acordo ou Contrato Coletivo de Trabalho cláusulas que proponham alteração do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

§ 2º.- As alterações previstas no parágrafo anterior somente terão validade após apreciação e aprovação pela Câmara Municipal, através de projeto de lei a ser enviado pelo Executivo Municipal.

Artigo 4º.- Por ocasião do processo de Negociação Coletiva de Trabalho, as partes poderão celebrar instrumentos coletivos de contratação de direitos e obrigações, especialmente os seguintes:

I - Acordo Coletivo de Trabalho;

II - Contrato Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Único.- A celebração dos instrumentos coletivos de que trata o "caput" deste artigo só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

Artigo 5º.- Acordo Coletivo de Trabalho é instrumento de caráter normativo, celebrado entre o Executivo Municipal e o Sindicato da categoria, para estipular normas sobre salários e vencimentos e demais condições de trabalho, aplicáveis aos Servidores Municipais.

Artigo 6º.- Contrato Coletivo de Trabalho é instrumento de caráter normativo celebrado entre o Sindicato da Categoria e o Executivo Municipal, para estipular normas sobre salários e demais condições de trabalho aplicáveis no âmbito da Administração Indireta, das Autarquias e Fundações.

Artigo 7º.- Os Acordos e Contratos celebrados entre o Executivo Municipal e o Sindicato obrigam as partes ao cumprimento do ajustado, observado o disposto no artigo 8º desta lei.

Artigo 8º.- Os instrumentos celebrados em Negociação Coletiva de Trabalho que, na conformidade da Constituição....

segue....03



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Aparecida Soares Carvalho  
VEREADOR

Projeto de Lei nº. 50 /93 - Fls. 3

.....Federal, da Lei Orgânica do Município de Ibiúna e do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, só possam ser estabelecidos' por lei, terão sua validade condicionada à apreciação e aprovação' pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. - O Executivo remeterá Projeto de Lei à Câmara Municipal, na conformidade do instrumento coletivo' que for celebrado com o Sindicato da categoria e no prazo nele esti pulado pelas partes.

Artigo 9º. - A Negociação Coletiva de Trabalho' na Prefeitura do Município de Ibiúna deve visar, como objetivo prin cipal e permanente, o aprimoramento das relações de trabalho entre' o Executivo e os Servidores Municipais e a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

Artigo 10. - A Negociação Coletiva de Trabalho, como instrumento de averiguação e de composição de conflitos decor rentes das relações do trabalho e de apreciação de reivindicações dos servidores, deverá observar os seguintes princípios básicos:

I - da indisponibilidade do interesse público;

II - da liberdade de organização e de exercício de atividade sindical, inclusive do direito de greve;

III - da legitimidade da representação e do res peito à vontade soberana da maioria dos representados;

IV - da adoção do procedimento democrático de ' deliberação;

V - da publicidade dos atos e dos procedimentos de natureza coletiva;

VI - do direito à resposta por escrito, em prazo compatível, sempre que requerido pela outra parte;

VII - do direito e acesso as informações relativas a emprego, jornada de trabalho e salário, dentre outras que sejam úteis ao processo de negociação coletiva, desde que solicitados por' uma das partes;

VIII - de autonomia do processo de negociação cole tiva;

segue...04



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Aparício Soares Carvalho  
VEREADOR

Projeto de Lei nº. 50 /93 - Fls. 4

IX - do caráter permanente do sistema de negociação, sendo facultado às partes convocar o processo negocial, a qualquer tempo;

X - da eficácia e do poder normativo dos instrumentos celebrados, observado o disposto nos artigos 7º e 8º desta lei.

Artigo 11.- Por ocasião do processo de negociação coletiva, as partes poderão, de comum acordo, constituir um Conselho para apreciação e mediação da matéria negociada.

Parágrafo Único.- Os membros do Conselho serão representantes da Sociedade Civil e alheios a qualquer uma das partes integrantes do processo de negociação, sendo definidos de comum acordo entre o Executivo Municipal e o Sindicato da categoria.

Artigo 12.- Cabe às partes contratantes a fiscalização e cumprimento dos instrumentos contratuais coletivos.

Artigo 13.- Os instrumentos contratuais coletivos deverão conter:

I - designação das entidades contratantes;

II - periodização e prazos;

III - abrangência;

IV - direitos e obrigações ajustadas;

V - procedimentos para solução de divergências interpretativas sobre aplicação dos dispositivos contratuais;

VI - procedimentos de fiscalização e acompanhamentos da execução dos instrumentos celebrados.

Artigo 14.- Os instrumentos contratuais serão elaborados na forma escrita, em pelo menos duas vias e serão registrados junto à Presidência da Câmara Municipal, em prazo de 5 (cinco) dias contados de sua celebração.

Artigo 15.- Os dispositivos contratuais somente poderão ser revogados ou alterados por força de nova contratação coletiva entre o Executivo Municipal e o Sindicato da Categoria, observados, quanto à validade e vigência, os critérios estabelecidos por esta lei.

segue...05



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Aparício Soares Carvalho  
VEREADOR

Projeto de Lei nº. 50 /93 - Fls. 5

Artigo 16. - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 17. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Vereador Raimundo de Almeida Lima, em 25 de outubro de 1993.

Aparício Soares Carvalho  
Vereador - Líder do PSDB.

Paulo Dias de Moraes

VEREADOR - PSDB

Paulo Dias de Moraes  
VEREADOR - PSDB

Paulo Dias de Moraes  
VEREADOR - PSDB

Aparício Soares Carvalho  
Vereador - Líder PSDB

Paulo Dias de Moraes

VEREADOR - PSDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Aparício Soares Carvalho  
VEREADOR

## JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI N°. 50 /93

A presente proposição que apresentamos à deliberação dos pares pretende instituir a Negociação Coletiva de Trabalho entre o Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais e o Executivo Municipal, norma inexistente atualmente.

O referido projeto da maneira que apresentamos estabelecerá as normas e os meios de negociação entre a classe que defende o funcionalismo municipal, pois atualmente da maneira que encontra-se não existe uma lei regulamentadora que estabeleça critérios de negociação com o Executivo Municipal, fator preponderante para as partes entrarem em acordo, e com isto estaremos beneficiando sobremaneira os nossos contribuintes, pois como estabelece o artigo 9º, deverá atingir como objetivo a melhoria na qualidade dos serviços prestados à população.

Esperando contar com o apoio ao nosso apresentado, para juntos lutarmos por uma Ibiúna melhor, visando o entrelaçamento do funcionalismo e o Executivo Municipal, razão que apresentamos a proposição, esperando a acolhida dos pares.

Ibiúna, 25 de outubro de 1993.

Aparício Soares Carvalho  
Vereador - Líder PSDB.

*Paulo Dias de Moraes*

*Paulo Dias de Moraes*  
VEREADOR - PSDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 50/93 de autoria do Nobre Vereador Aparício Soares Carvalho foi apresentado ao plenário no expediente da Sessão Ordinária do dia 25 p. passado.

Certifico mais, conforme Despacho do Sr. Presidente foram extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores, e às Comissões para exararem parecer.

Ibiúna, 26 de novembro de 1993.

*Amauri Gabriel Vieira*  
Diretor da Divisão do Proces. Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 50/93 de autoria do Nobre Vereador Aparício Soares Carvalho foi apresentado ao plenário no expediente da Sessão Ordinária do dia 25 p. passado.

Certifico mais, conforme Despacho do Sr. Presidente foram extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores, e às Comissões para exararem parecer.

Ibiúna, 26 de novembro de 1993.

*Amancio* *Gabriel* *Vieira*  
Assinatura de Amancio Soares Carvalho, com  
Gabriel Vieira, ambos respectivamente à presidência  
do Conselho de Divisão do Processo Legislativo

NESTES TERMOS

PEDE DEPARTAMENTO

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELO

IBIÚNA, 03 DE MAIO DE 1994.

Nomeio para relatar,  
o nobre vereador

JURNEY florêncio PINTO.  
IB. 03/11/93

*per Pudi Murti*  
C. J. R.

Encaminhado a comissão  
de justiça e Redação.  
Em 03/02/94

*Junay*



COMISSÕES

# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

12/06  
Difinido  
24/05/94  
Joaquim

## CERTIDÃO

Certifico que o Vereador José Altemio Borges, Presidente da Comissão de Justiça e Redação, vem a mim, no desempenho do seu cargo, no expediente da Sessão Ordinária de 24/05/94, apresentado o referido requerimento solicitando:

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.

Certifico mais, o referido requerimento foi encaminhado conforme Despacho do Sr. Presidente, e aguarda o seu deferimento para o trâmite seguinte.

Ibiúna, 24 de JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES, Relator do Projeto de Lei N° 50/93, de autoria do Vereador Aparício Soares Carvalho, como Presidente da Comissão de Justiça e Redação, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de parecer.

Justifica-se tal pedido, pois o relator aguarda solicitação de parecer feita ao CEPAM - Fundação Prefeito Faria Lima, sobre o mesmo assunto.

NESTES TERMOS

PEDE DEFERIMENTO.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO,

EM 23 DE MAIO DE 1994.

JOSE ALTEMIO FERNANDES BORGES  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

11.09

SECRETARIA

## CERTIDÃO:

Certifico que o Vereador José Altemio Fernandes Borges, Presidente da Comissão de Justiça e Redação apresentou no expediente da Sessão Ordinária do dia 23 'p. passado requerimento solicitando prazo para apresentação de Parecer ao Projeto de Lei nº. 50/93.

Certifico mais, o referido requerimento foi deferido conforme Despacho do Sr. Presidente, e aguardará o prazo solicitado para o trâmite regimental.

Ibiúna, 24 de maio de 1994.

Amauri Gabriel Vietta  
Diretor de Divisão do Proces. Legislativo

Assunto: Projeto de Lei nº. 50/93, que institui a Lei Orgânica do Município de Ibiúna, estabelecendo o conteúdo do referido Projeto de Lei, entre outras, normas sobre a organização administrativa, direitos e deveres dos servidores públicos, acordos coletivos de trabalho, aposentadoria, entre outros. O projeto foi devidamente instruído com a documentação de prazo e enviado a Comissão de Justiça e Redação, estando em ordem.

É o relatório.

## PARECER:

Em que pese a importância do projeto, que vem a encontrar nos anseios dos servidores públicos, dando-lhes oportunidade de reivindicação de melhores salários e benefícios dignos e classe, o Projeto de Lei é Legal e Inconstitucional, então vejamos:

a) A Lei Orgânica do Município de Ibiúna, artigo 4º, item II, é cristalina ao determinar, que é de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, empregos ou funções, estabilidade e aposentadoria.

b) De outro lado, o Diploma Constitucional, em seu artigo 3º § 1º, fulmina de vez com a pretensão do Projeto de Lei, eis que todos os servidores públicos o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. O parecer do CEPAM, datado de 01 de maio de 1994, em consulta formulada por este relator, cujo parecer segue anexo, comunga do mesmo entendimento.

É o parecer.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

SALA DAS COMISSÕES - VEREADORES

IBIÚNA, EM 25 DE AGOSTO DE 1994.



COMISSÕES

# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

el. 10  
J. L. J.

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 50/93

AUTORIA: - VEREADOR APARÍCIO SOARES CARVALHO

DISPÕE SOBRE NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O nobre Vereador Aparício Soares Carvalho, apresentou o Projeto de Lei Nº 50/93, que dispõe sobre a negociação coletiva de trabalho e dá outras providências. Versa o conteúdo do referido Projeto de Lei, entre outras, a negociação coletiva de trabalho, acordos coletivos de trabalho, afastamento de seus cargos de servidores investidos em mandatos de direção sindical, além de constituir um conselho para apreciação e mediação da matéria negociada. O projeto foi devidamente instruído com a documentação de praxe e enviado a Comissão de Justiça e Redação, estando em ordem.

É o relatório.

### PARECER:

Em que pese a importância do projeto, que vem de encontro aos anseios dos servidores públicos, dando-lhes oportunidade de reivindicação de melhores salários e benefícios dignos a classe, o Projeto de Lei, é illegal e Inconstitucional, senão vejamos:

a) A Lei Orgânica do Município de Ibiúna, artigo 40, item II, é cristalina ao determinar, que é de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, empregos ou funções, estabilidade e aposentadoria.

b) De outro lado, o Diploma Constitucional, em seu artigo 39 § 1º, fulmina de vez com a pretensão do Projeto de Lei, eis que retira dos servidores públicos o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. O parecer do CEPAM, datado de 01 de maio de 1994, em consulta formulada por este relator, cujo parecer segue anexo, comunga do mesmo entendimento.

É o parecer.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO  
MELLO, EM 26 DE AGOSTO DE 1994.

(continua)

J



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

DECISÃO N° 20162/94  
PROT. N° 642/94  
NOTA OFICIAL DE AUTUAÇÃO 1314/94

1961  
1962

parecer fls.02

São Paulo, 6 de Junho de 1994

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:-

JOSE ALTEMIO FERNANDES BORGES

RELATOR - PRESIDENTE : COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOUGLAS ACUILLER  
Relator



Flávio  
12

OF. CEPAM nº 2.102/94  
Proc. FPFL nº 613/94  
Ref.: s/ofício datado de 19/4/94

São Paulo, 6 de junho de 1994

Senhor Vereador

Encaminhamos a Vossa Senhoria o Parecer CEPAM nº 16.909, elaborado por nossa Superintendência de Assistência Técnica, sobre o assunto objeto do expediente supra-referido.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos protestos de consideração e apreço.

DOUGLAS AGUILAR  
Presidente

Ilustríssimo Senhor  
José Altemiro Fernandes Borges  
DD. Vereador da  
Câmara Municipal de  
IBIÚNA - SP

O que não pode haver, de forma nenhuma, é a celebração SAT/hmp. e accordos coletivos de trabalho, porque tais acordos só podem ser socialmente trabalhados - não turas assinadas para fins de enganar os servidores públicos.

(\*) Parecer elaborado em 27/5/94.



13  
13

16909

Parecer CEPAM nº

Processo FPFL nº 613/94

Interessada: Câmara Municipal de Ibiúna

Independente: Vereador José Altemiro Fernandes Borges

De fato, em NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – Projeto que contempla os servidores de lei que a institui é inconstitucional a todos os trabalhadores em todos os seus dispositivos. Poder essencialmente público não pode fazer negociações coletivas no artigo XXVII: "reconhecimento com servidores, nem com eles pactuar acordos ou contratos coletivos de trabalho.\*

Peis bem, a Constituição em vigor não reconhece a CONSULTA servidores públicos o direito de perpetrar convênios e acordos coletivos de trabalho;

O Vereador José Altemiro Fernandes Borges, da Câmara Municipal de Ibiúna, solicita-nos parecer a respeito da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 50/93, de autoria de um de seus pares, o Vereador Aparício Soares de Carvalho, que dispõe, entre outros assuntos, sobre negociação coletiva de trabalho, acordos coletivos de trabalho, afastamento de seus cargos de servidores investidos em mandatos de direção sindical, a par da proposição de cláusulas que visem a alterar disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, local.

PARECER

Antes de mais nada, afirmemos, "in limine", que o Projeto de Lei nº 50/93 é rigorosamente inconstitucional. Na verdade, todas as suas disposições, notadamente as dos artigos 1º (I e II), 2º (parágrafo único), 3º (§ 2º) e 4º (I e II) estão eivadas de inconstitucionalidade. Fiquemos por aqui, mesmo porque os artigos subsequentes estão relacionados com os já citados, e por eles contaminados.

O que não pode haver, de forma alguma, é a celebração de convenções e acordos coletivos de trabalho, porque tais institutos – essencialmente trabalhistas – não foram estendidos pela Constituição aos servidores públicos.

Assinado:   
José Altemiro Fernandes Borges  
Vereador de Ibiúna

(\*) Parecer elaborado em 12/5/94.



Descendo à análise, agora, podemos afiançar que, negociações coletivas entre funcionários e a Prefeitura - através de sindicato ou não - só poderão ser realizadas num plano informal, independentemente de lei.

De fato, embora a Constituição, em seu art. 39, § 2º, contemple os servidores com alguns direitos sociais, outorgados a todos os trabalhadores no art. 7º, excluiu aqueles de natureza essencialmente trabalhista, como são os que se inscrevem no inciso XXVI: "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

Pois bem, a Constituição em vigor não reconhece aos servidores públicos o direito de perpetrarem convenções e acordos coletivos de trabalho.

A convenção coletiva - a título de esclarecimento - é um pacto intersindical, celebrável entre dois ou mais sindicatos de trabalhadores, de um lado; e dois ou mais sindicatos de empregadores (patronais), de outro. Já o acordo coletivo é um pacto mais restrito, celebrável entre um ou mais sindicatos de empregados com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica. A diferença entre a convenção e o acordo é que neste, num dos pólos da relação jurídica, está a empresa e não o sindicato.

Ora, a negociação coletiva é uma fase de entendimento entre empregados e patrões que antecede, necessariamente, ou o acordo coletivo ou a convenção coletiva. Em outras palavras: não pode haver nem a convenção coletiva nem o acordo coletivo sem que, antes, houvesse se estabelecido a negociação. Esta sempre desemboca numa ou noutra, isto é, na convenção coletiva ou no acordo coletivo. Todavia, se a despeito mesmo do estabelecimento das negociações, destas não resultarem nem a convenção nem o acordo coletivo, instaura-se o impasse cuja consequência será o dissídio coletivo.

Ocorre, porém, que na Administração Pública inexiste a possibilidade de dissídio coletivo, exatamente pelo fato de serem-lhe constitucionalmente defesos - como se evidenciou - a convenção e o acordo coletivo de trabalho, de que decorre a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar reclamações trabalhistas de servidores públicos.



Note-se, ainda, que tanto a convenção coletiva de trabalho como o contrato coletivo de trabalho supõem sempre uma relação bilateral fundada no contrato - acordo de vontades - que envolve necessariamente duas partes: empregador e empregado. Esta é, pois, a situação jurídica que se estabelece no regime jurídico trabalhista que, como se disse, se assenta no contrato de trabalho.

Diversa, bem diversa, é situação do funcionário público em face da Administração Pública.

Isto porque na Administração Pública, sob o regime estatutário, não há nem pode haver contrato de trabalho. A relação jurídica do servidor público com a Administração Pública não é contratual, mas institucional, fundada no estatuto. Sob o regime jurídico estatutário, o Poder Público, firmado em seu "jus imperii" (soberania), não faz contrato com seus funcionários, nem com eles ajusta condições de serviço e de remuneração. "Ao revés - di-lo Hely Lopes Meirelles - estabelece unilateralmente, em leis e regulamentos, as condições de exercício das funções públicas, prescreve os direitos e deveres dos funcionários para com a Administração e para com o público, impõe requisitos de eficiência, capacidade, santidadade, moralidade, fixa e altera vencimentos e tudo o mais que julgar conveniente para a investidura no cargo e desempenho de suas funções. Tais preceitos é que constituem o estatuto em sentido amplo" (In: Direito Administrativo Brasileiro. 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1961, p. 341 e 342).

Note-se que, sob o regime jurídico estatutário, precisamente por ser de natureza institucional e imposto unilateralmente ao servidor público, a relação jurídica que se estabelece entre a Administração e seus servidores não será de mera justaposição, ao contrário do regime celetista (contratual), porque os sujeitos daquela relação não se encontram num mesmo plano. Ao revés: o Poder Público encontrará-se sempre num plano superior e, desta sorte, pujante de soberania, exercitárá seu direito de comandar em nome da comunidade e de, assim, subordinar o interesse particular ao público, afastando, por completo, no plano laboral, a incidência da legislação trabalhista.

Por tais razões - repetimos - , o Projeto de Lei número 50/93, eivado de inconstitucionalidade, não pode ser aprovado. É totalmente inviável, pois, em se tratando de regime jurídico estatutário, não há por que cogitar de "negociações coletivas", "acordos coletivos de trabalho", "data-base", "contratos coleti



vos" e outros institutos do gênero, por serem essencialmente trabalhistas e, por isso, inaplicável às Administrações Públicas diretas, autarquias e fundações públicas.

Além do mais, cumpre lembrar: a atuação de um sindicato de servidores públicos frente ao Poder Público não pode ser exatamente a mesma que orienta a dos sindicatos do domínio privado frente às respectivas classes patronais. A forma de atuação do primeiro esbarrará, sempre, em certos óbices institucionais, que não existem em relação aos segundos.

É que os sindicatos de servidores públicos não poderão ter reconhecidas, por força de sentença normativa (proferida pela Justiça do Trabalho), reivindicações de natureza econômica, uma vez que as majorações salariais, no âmbito do serviço público, dependem, sempre, em razão de inafastável imperativo constitucional, de lei - e de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Assinale-se ainda que todos os gastos públicos, mesmo os despendidos com pessoal ativo e inativo, estão condicionados à previsão orçamentária. Neste sentido, o Ministro Almir Pazzianoto afirma (In: REVISTA LTr, nº 2, São Paulo, fev., 1954, p. 159):

"(...) Não é fonte constitutiva de direito original, que obrigue a pessoa jurídica de direito público interno atender reivindicação de conteúdo econômico, sem previsão legal anterior. Se assim proceder entra rá em choque com as leis constitucionais que estabelecem o orçamento plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, afetando as relações estabelecidas entre receitas e despesas (C.F. art. 165 e seguintes)".

Como se verifica, os sindicatos de servidores públicos terão, sempre, certas peculiaridades que os diferenciarão ou os afastarão dos demais. Não poderão, nessa medida, pleitear judicialmente cláusulas de natureza econômica, pois acima de tudo predomina o "jus imperii" do Poder Público, que o torna infenso a pressões sindicais.

Tais considerações não significam, no entanto, que os servidores públicos estejam impossibilitados - mesmo organizados em sindicatos - de pleitear melhorias salariais e de condições de trabalho. A despeito das limitações apontadas, o Sindicato sempre será um porta-voz de nomeada de seus congregados junto à Adminis

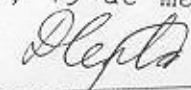


tração pública, que poderá conviver com a liberdade sindical sem abdicar de prerrogativas e princípios que a consagram.

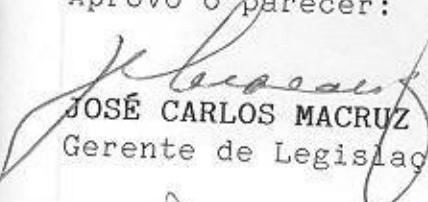
Para encerrar, reafirmamos a inconstitucionalidade do Projeto de Lei ora analisado, em todos os seus dispositivos, inclusive os do art. 2º, parágrafo único, que autoriza o afastamento de funcionários de seus cargos para o cumprimento de mandatos sindicais. Tal dispositivo fere preceitos éticos e, por via reflexa, afronta o princípio da moralidade, inscrito no art. 37, "caput", da Constituição em vigor.

São as nossas considerações.

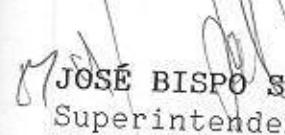
São Paulo, 19 de maio de 1994

  
DIMAS COSTA  
Gerência de Legislação Social  
Técnico Master I - Advogado

Aprovo o parecer:

  
JOSE CARLOS MACRUZ  
Gerente de Legislação Social

De acordo, encaminhe-se.

  
JOSE BISPO SOBRINHO  
Superintendente de Assistência Técnica

cms/.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

PL 18

*[Handwritten signature]*

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 50/93 de autoria do Vereador Aparício Soares Carvalho recebeu parecer da Comissão de Justiça e Redação no expediente da Sessão Ordinária do dia 12 p. passado.

Certifico mais, em face do parecer apresentado foi juntado a proposição, e encaminhado às demais comissões para exararem parecer.

Ibiúna, 14 de setembro de 1994.

*Amauri Gabriel Vieira*  
Diretor de Divisão do Proces. Legislativo



COMISSÕES

# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls 14

Certifico que o Projeto de Lei nº. 50/93 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 19 de setembro de 1994.

## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 50/93

AUTORIA:- APARÍCIO SOARES CARVALHO

RELATOR -SATIO TERAMAE

Apresenta o nobre Edil, junto a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei em epígrafe, que " dispõe sobre a Negociação Coletiva de Trabalho e dá outras providências ".

Encaminhada a referida proposição à Comissão de Justiça e Redação, apresentou parecer pela illegalidade e inconstitucionalidade.

A Comissão de Finanças e Orçamento também em estudo da matéria, esclarece que no seu contexto afronta o imperativo Constitucional de Lei exclusiva de iniciativa do Chefe do Executivo, e, assinala-se ainda que todos os gastos públicos, mesmo os despendidos com pessoal ativo e inativo, estão condicionados à previsão orçamentária. Finalizando se atendida a reivindicação de conteúdo econômico sem previsão anterior, poderá o Poder Público entrar em choque com as leis constitucionais que estabelecem o orçamento plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, afetando as relações estabelecidas entre receitas e despesas. (C.F. art. 165 e seguintes).

Diante do exposto a Comissão de Finanças e Orçamento emite parecer contrário a proposição sob sua competência.

É o parecer

Ao Plenário, que é soberano em suas decisões.

Sala das Comissões, Vereador João Mello, em 19 de setembro de 1994.

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

SATIO TERAMAE - RELATOR - PRESIDENTE

JOSÉ VICENTE FALCI FÓ - VICE-PRESIDENTE

ELIZEU DIAS DE OLIVEIRA - MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 50/93 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 19 p. passado o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Certifico mais, em face do parecer apresentado enca  
minho a referida proposição ao Sr. Presidente para  
despacho.

Ibiúna, 21 de setembro de 1994.

*Amauri Gabriel Vieira*  
Diretor de Divisão do Processo Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 21

GABINETE

## DESPACHO:

Em virtude do parecer apresentado pelas Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº. 50/93, nos termos do Artigo 57 do Regimento Interno considere-se rejeitado a proposta.

Comunique-se ao plenário, após arquive-se.  
Ibiúna, 27 de setembro de 1994.

JURACY FLORENCIO PINTO  
-PRESIDENTE-



# CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Flá 32  
JL

SECRETARIA

## CERTIDÃO:

Certifico que no expediente da Sessão Ordinária do dia 17 p. passado foi comunicado ao plenário o Despacho ao Projeto de Lei nº. 50/93, exarado pelo Sr. Presidente, e comunicado a prejudicabilidade da tramitação do mesmo em virtude da rejeição pelas Comissões Permanentes. Certifico mais, em face do apresentado referido Projeto ficará arquivado nos Anais desta Casa de Leis.

Ibiúna, 18 de outubro de 1994.

*Amáuri Gabriel Viletra*  
Diretor da Divisão do Proces. Legislativo